



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.174, DE 2017** **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Isenta as empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde das contribuições para o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde, regularmente inscritas na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ficam isentas das contribuições de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, destinadas ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se à dos países mais desenvolvidos do Mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

Entre os serviços de pior retorno social, o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem sido capaz de atender adequadamente às necessidades da população, deixando de cumprir o programa constitucional que atribui à Saúde o caráter de “*direito de todos e dever do Estado*”, entre cujas garantias figura “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196).

Ante a incapacidade do Estado para desincumbir-se de suas atribuições, a iniciativa privada, escorada em previsão do próprio constituinte, que anteviu a necessidade de lhe franquear o acesso à prestação de assistência à saúde, vem preencher essas lacunas em regime de autonomia ou sob contrato, para complementar as ações do SUS. Nada mais natural, portanto, do que o Estado retribuir essas iniciativas, estimulando o seu bom funcionamento por meio de um regime de tributação menos oneroso.

A proposta que ora se submete à percuente análise do Parlamento tem o objetivo de reduzir a carga tributária sobre operadoras de planos de saúde, por meio da isenção das contribuições destinadas ao chamado “Sistema S”. Considerando que o produto da arrecadação desse tributo não integra o orçamento da União, a isenção ora proposta não tem impacto sobre as contas públicas e o

equilíbrio orçamentário, mas pode representar o impulso que faltava para a recuperação do mercado de planos privados de saúde.

Certo de que a presente medida reduzirá os custos tributários dessas empresas, com reflexos positivos sobre os preços dos serviços oferecidos à população, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
 DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**Seção II  
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946**

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização,

DECRETA:

.....

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**